



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 39/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 050/25

Autoria: Vereador Rogério de Lima.

Assunto: Dispõe sobre a garantia de acomodação separada para mães de natimortos ou que sofreram óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas do Município de Votorantim.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Política Social, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 050/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998, ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, II e 30, I e II, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 050/2025, de autoria do Vereador Rogério de Lima, que "Dispõe sobre a garantia de acomodação separada para mães de natimortos ou que sofreram óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas do Município de Votorantim".

2. Em breve síntese, o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária sob exame menciona o objetivo da lei, que é garantir que as parturientes de natimorto ou que sofreram óbito fetal recebam tratamento humanizado e adequado, bem como acomodação separada (leito, ala ou área). No art. 2º é explicado que "consideram-se natimortos os casos em que o feto nasce sem vida e óbito fetal os casos em que o feto falece antes ou durante o parto" e o art. 3º traz a obrigatoriedade de que as unidades de saúde assegurem acomodação separada das demais parturientes, o direito a um acompanhante durante todo o período de internação da paciente e o encaminhamento prioritário para atendimento psicológico. O art. 4º estipula a cláusula de vigência, estabelecendo que na data de publicação da lei esta entra em vigor.
3. Assim, o caso ora analisado demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme consta do item 2 deste parecer, o projeto de lei sob análise versa sobre saúde municipal. Trata-se, portanto, de tema inserido na esfera de competências

2



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

materiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prevê o art. 23, II, da Constituição Federal. Aqui, interessa considerar que, sob a égide do Estado de Direito, o Poder Público apenas pode agir nos limites da lei (art. 5º, II, da Constituição Federal, que enuncia o princípio da legalidade). Nesse sentido, o exercício das competências materiais pelos entes federativos depende da existência e dos limites da competência legislativa. Assim, no intuito de viabilizar o exercício das competências administrativas (descritas no art. 23 da Lei Maior) pelos municípios, o art. 30, I e II, da Constituição Federal prevê que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a *legislação federal e estadual, no que couber*. Logo, tendo em vista que a propositura sob exame cuida de interesse local em matéria de competência comum entre as entidades federativas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

5. Com relação à iniciativa, interessa registrar que o projeto de lei ora analisado não trata de assunto cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo ou outro órgão ou autoridade específicos. Ou seja: prevalece a regra geral referente à iniciativa concorrente, segundo a qual a iniciativa das leis pertence a vários legitimados. No Município de Votorantim, tal regra vem expressa no art. 50 da Lei Orgânica, que estabelece, in verbis: "A iniciativa dos projetos de lei complementares e ordinárias compete ao vereador, à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos". Por conseguinte, no tocante à iniciativa, o projeto de lei ordinária objeto deste parecer também é constitucional.
6. Por fim, não há observações atinentes à técnica legislativa.

DISPOSITIVO



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 050/2025, de autoria do Vereador Rogério de Lima, que “Dispõe sobre a garantia de acomodação separada para mães de natimortos ou que sofreram óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas do Município de Votorantim” é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, II e 30, I e II, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.
8. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.
9. À deliberação das Comissões de Justiça e de Política Social, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 4º, todos da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 02 de Junho de 2025.


Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário

